

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 170/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita alteração legislativa ao regime de passagem à situação de reserva dos Militares da Guarda Nacional Republicana, de forma a garantir a justiça e equidade de tratamento

Entrada na AR: 29 de agosto de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Artur Figueira Mendes Pequeno



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de agosto de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 14 de setembro de 2016, o Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, determinou a remessa da petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 15 de setembro de 2016.

I. A petição

- 1. O peticionante, Artur Figueira Mendes Pequeno, militar da Guarda Nacional Republicana, solicita a alteração do regime de passagem à reserva dos militares da GNR, com a preterição da revogação do regime transitório previsto na legislação conexa anterior pelo Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 02 de outubro.
- 2. No texto da petição, o peticionante invoca que o referido Decreto-Lei contém uma norma, a da passagem à reserva, que, partindo do mesmo pressuposto o facto de os militares contarem com pelo menos 20 anos de serviço em 31 de dezembro de 2005 -, ao determinar que esse regime só vigorará até 31 de dezembro de 2016, vem assumir uma dualidade de critérios e um tratamento diferenciado e discriminatório, não contemplando todos os militares que, não obstante reunirem a condição de terem pelo menos os referidos 20 anos de serviço, em 31 de dezembro de 2005, não tenham os 36 anos de serviço, em 31 de dezembro de 2016.
- 3. Neste sentido, considera o peticionante que se trata de um regime aleatório e discricionário, que trata a questão da passagem à situação de reserva com total falta de justiça e equidade, dando «azo a que militares, fruto de outros condicionalismos, passem à situação de reserva, porque alcançados os 36 anos de serviço antes de revogadas as disposições transitórias, em 01.01.2017, em detrimento de outros que, não obstante possam ter igual ou até mais tempo de serviço na GNR, não o lograram alcançar».
- 4. Sugere, portanto, a consagração de um mesmo e único regime de passagem à reserva, de reserva, de passagem à reforma e de reforma, salvaguardado pelas disposições transitórias



constantes do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana e demais legislação conexa, independentemente do momento em que, para cada um dos militares, qualquer uma dessas condições seja alcançada.

5. Assim, solicita a intervenção legislativa da Assembleia da República no sentido de «tornar abrangentes a todos os militares da GNR, que contem com pelo menos 20 anos de serviço, em 31.12.2005, as disposições transitórias previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ou nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 285.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, preterindo-se da sua revogação, a partir de 01.01.2017».

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

- 1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).
- 2. Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.



Com interesse para a apreciação da petição, cumpre recordar a aplicação do **Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro**, que, para além das alterações introduzidas no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana então em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de julho, fixou o correspondente regime transitório, previsto no artigo 3.º do diploma, cujo n.º 2 viria mais tarde a ser revogado, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, já depois de ter sido alvo de normas interpretativas, ínsitas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 239/2006, de 22 de dezembro.

O Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana atualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, consignou o regime transitório de passagem à reserva para os Militares da Guarda Nacional Republicana, plasmado no seu artigo 285.º

Todavia, e face às dúvidas interpretativas sobre este regime suscitadas ao longo de quase uma década, como resulta expressamente do preâmbulo do **Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 02 de outubro**, este último diploma procurou clarificar as sobreditas disposições transitórias, em especial com o seu artigo 2.º, prevendo o n.º 2 desta norma a revogação deste regime a partir de 1 de janeiro de 2017, na parte que respeita ao regime da passagem à reserva, insurgindo-se precisamente o peticionante contra esta disposição.

III. Tramitação subsequente

- 1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
- 2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, seja a final enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionante, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da mesma Lei.



Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2016

Os assessores da Comissão

(Margarida Ascensão)

(Pedro Pacheco)